

PARECER JURÍDICO Nº 381/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 8.454/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO. CABIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 8.454/2026, **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, nº 9/2026-00025**, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, tendo como objeto:

“A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DE CONSUMO E UM VEÍCULO COM O OBJETIVO DE EQUIPAR E MODERNIZAR A UNIDADE PÚBLICA DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS CONFORME EMENDA PARLAMENTAR NÚMERO 202281000306, GND 4”.

A justificativa apresentada pela SEMAS fundamenta-se na necessidade de fortalecimento dos serviços de proteção social especial de média complexidade, no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), destinados ao atendimento de indivíduos e famílias em situação de violação de direitos. Nesse contexto, o CREAS desempenha papel central como unidade responsável pela oferta de acompanhamento psicossocial, orientação e apoio

especializado.

O processo licitatório justifica-se pela necessidade de aquisição de materiais permanentes, materiais de consumo e um veículo, com vistas a estruturar e modernizar a unidade. Esses investimentos são considerados essenciais para ampliar a capacidade operacional, melhorar a qualidade dos atendimentos e garantir condições adequadas de trabalho, assegurando conforto, sigilo e eficiência nas ações desenvolvidas.

Por fim, conforme a Secretaria de Assistência Social, a contratação está respaldada em recursos oriundos de emenda parlamentar e programação orçamentária específica, reforçando a legalidade e a viabilidade da iniciativa, cujo objetivo final é assegurar a execução qualificada da política de assistência social e a garantia de direitos às populações em situação de vulnerabilidade.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a estimativa das quantidades foi devidamente fundamentada em parecer aprovado pelo Conselho de Assistência Social, conforme registrado na Ata nº 381. Referido documento contempla o conteúdo submetido à apreciação do colegiado, bem como a respectiva deliberação, em consonância com o Plano de Trabalho do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), elaborado pela gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual se encontra anexo ao presente Estudo Técnico Preliminar.

De acordo com as informações obtidas nos autos, o **Pregão será eletrônico**, do tipo **menor preço por item**, sendo os bens classificados como comuns, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, art. 6º, inciso XLI, Seção II, art. 28, inciso I e art. 29 da Lei Federal 14.133/2021.

Aos autos constam:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Mapa de risco; Termo de Referência; Portaria 50/2025; Portaria 4/2025; Portaria 007/2025; Declaração de

Adequação Orçamentária e Financeira; Solicitação de despesas; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Relatório de cotação de preços; Mapa de cotação de preços; Certidão de inexistência de contrato com mesmo objeto; Termo de Autuação; Minuta de Edital; Minuta do Contrato.

Consoante se depreende do **mapa de cotação de preços** constante nos autos do processo, a Administração promoveu a **pesquisa de mercado mediante a coleta de propostas junto a fornecedores do ramo pertinente, apurando-se, para cada item, o valor médio praticado**. Tal procedimento observa os princípios da economicidade e da vantajosidade, bem como as diretrizes aplicáveis às contratações públicas no que tange à formação de preço estimado.

A partir da consolidação dos dados obtidos, **chegou-se ao montante global estimado de R\$ 353.162,41 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, servindo, assim, como parâmetro para a presente licitação.

Dotação : 07.01 - 2.034 - Execução de Emendas Parlamentares Para	Total da Dotação.....:	12.005,21
4.4.90.52.00 - 4.4.90.52.52 Fonte: -		
535804 AUTOM-VEL B-SICO COM ACESSIBILIDADE	1,0000 171.700,000	171.700,00
	Total da Dotação.....:	171.700,00
	Total Geral	353.162,41

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais

ponderações.

III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nossa *carta magna*, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Ademais, consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os itens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (item 1.1 do Termo de Referência).

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os itens a serem licitados enquadram-se como de natureza comum, conforme indicado pelo setor técnico competente no Termo de Referência, assim, resta claro que

estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de*

qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os principais requisitos listados acima, que, embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabe a esta assessoria tecer as observações e recomendações a seguir.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, vemos que consta a justificativa da necessidade da contratação, descrição sucinta do objeto, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, data prevista da conclusão, estimativa preliminar da contratação, a estimativa das quantidades e o grau de prioridade, em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22.

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

c) Mapa de Risco

Verifica-se presente nos autos, o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende

ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021. Ressalta-se que o referido documento possui natureza eminentemente técnica, competindo a esta Secretaria Jurídica a análise restrita aos aspectos de ordem jurídica.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter **a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.**

Consta no Termo de Referência, que a licitação deverá ser realizada na **modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item.**

Desta feita, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, entende-se que o Termo de Referência possui os elementos necessários, **BASTA RECOMENDAR a alteração das disposições constantes no item 6.2, relativas à habilitação técnica, em conformidade com o exposto no tópico subsequente (Da Minuta do Edital).**

V- DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim, os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

*“Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**”*

DA INVERSÃO DAS FASES PROCEDIMENTAIS

Conforme se verifica nos autos do processo licitatório, a minuta do edital estabelece no item 3.1 que a fase de habilitação sucederá as etapas de apresentação de propostas e lances, bem como a fase de julgamento, caracterizando, portanto, a inversão das fases procedimentais.

Todavia, nos termos do art. 17, § 1º, a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, **desde que haja ato motivado com a devida explicitação dos benefícios decorrentes dessa inversão** e que tal previsão conste expressamente no edital.

Diante disso, **faz-se necessário o ajuste da minuta, ajustando os tópicos subsequentes, a fim de adequá-la ao procedimento legalmente previsto, observando-se a correta ordem das fases ou, alternativamente, promovendo a devida justificativa formal para a inversão pretendida.**

DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

A **habilitação jurídica** destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto a habilitação jurídica, foi exigido na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

“7.26 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.26.1 *No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;*

7.26.2 *No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

7.26.3 *Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;*

7.26.4 *No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;*

7.26.5 *Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva”*

Assim, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, verifica-se que o Edital contém os elementos necessários para a habilitação jurídica.

HABILITAÇÃO SOCIAL, FISCAL E TRABALHISTA

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos a: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de

trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto a **habilitação social, fiscal e trabalhista**, de acordo com o **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta, os seguintes documentos abaixo:

7.29 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

7.29.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.29.2 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

7.29.3 FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

7.29.4 ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

7.29.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

7.29.6 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

7.29.7 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

7.29.8 DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

7.29.9 DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

7.29.10 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para a **habilitação técnica**, serão exigidos documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a **habilitação técnica**, levando em consideração o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, foi previsto na minuta do edital, os seguintes documentos abaixo:

7.27 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

7.27.1 Exigência de Habilitação Técnica:

ü Considerando a natureza dos bens a serem adquiridos, que incluem equipamentos eletrônicos, móveis e outros itens que demandam conhecimento técnico para instalação, manutenção e uso adequado, a habilitação técnica é necessária para garantir a qualidade e a conformidade dos produtos fornecidos.

ü A habilitação técnica será comprovada mediante a apresentação de documentação que demonstre a capacidade técnica da empresa para fornecer os bens especificados, incluindo:

ü Certificados de conformidade técnica emitidos por órgãos competentes, quando aplicável.

ü Comprovação de experiência prévia no fornecimento de bens similares, por meio de contratos anteriores ou declarações de clientes.

ü Certificações técnicas específicas para os produtos fornecidos, quando exigido por lei ou normas técnicas.

7.27.2. Especificações Técnicas dos Bens:

ü Os bens fornecidos devem atender às especificações técnicas descritas no Termo de Referência, bem como às normas técnicas aplicáveis, tais como as estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e outros órgãos reguladores.

ü A empresa contratada deverá fornecer manuais técnicos, fichas técnicas e certificados de garantia dos produtos, quando aplicável, em língua portuguesa.

7.27.3. Responsabilidade Técnica:

ü A empresa contratada será responsável pela correta instalação, configuração e funcionamento dos equipamentos fornecidos, quando necessário, garantindo que os mesmos estejam em pleno funcionamento e em conformidade com as especificações técnicas.

ü Em caso de equipamentos que demandem instalação ou manutenção especializada, a empresa deverá disponibilizar técnicos qualificados para realizar tais serviços, sem ônus adicional para a contratante.

7.27.4. Dispensa de Habilitação Técnica:

ü A dispensa de habilitação técnica somente será aplicável em casos específicos, quando os bens adquiridos não demandarem conhecimento técnico especializado para seu fornecimento ou instalação, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

ü No entanto, mesmo em casos de dispensa, a empresa contratada deverá comprovar a conformidade dos produtos com as normas técnicas e especificações descritas no Termo de Referência.

7.27.5. Avaliação Técnica das Propostas:

ü As propostas serão avaliadas quanto à conformidade técnica dos produtos ofertados, podendo ser exigida a apresentação de amostras, certificados de qualidade ou outras comprovações técnicas que atestem a adequação dos bens às especificações exigidas.

ü Em caso de divergência entre a proposta e as especificações técnicas, a administração poderá solicitar ajustes ou recusar a proposta, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

7.27.6. Garantia e Assistência Técnica:

ü A empresa contratada deverá oferecer garantia mínima de 12 (doze) meses para todos os bens fornecidos, contados a partir da data de recebimento definitivo dos produtos.

ü Durante o período de garantia, a empresa deverá disponibilizar assistência técnica especializada, incluindo a substituição de peças defeituosas e a realização de reparos necessários, sem custo adicional para a contratante.

7.27.7. Documentação Técnica:

ü A empresa deverá apresentar, no ato da entrega dos bens, toda a documentação técnica necessária, incluindo manuais de operação, certificados de garantia, fichas técnicas e comprovação de conformidade com as normas aplicáveis.

Em se tratando de licitação destinada à aquisição de bens comuns, **recomenda-se que a habilitação técnica deve se restringir a exigências compatíveis com o objeto licitado, admitindo-se, de forma proporcional, a comprovação de fornecimento anterior de bens similares, mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Adicionalmente, apenas quando pertinente à natureza do objeto, poderão ser exigidos documentos que comprovem a conformidade dos produtos com normas técnicas e padrões de qualidade aplicáveis, desde que tais exigências sejam devidamente justificadas e guardem pertinência direta com os bens a serem adquiridos.

No que se refere às demais exigências constantes no item 7.27, **DESTACADAS EM AMARELO NESTE PARECER, RECOMENDA-SE QUE ESTAS SEJAM REALOCADAS PARA O CAMPO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, por tratarem de condições relacionadas à execução contratual ou às características do objeto, e não propriamente à qualificação técnica do licitante. Tal adequação contribui para a correta estruturação do edital e para a ampliação da competitividade, sem prejuízo da garantia de uma contratação eficiente e segura para a Administração Pública.

Diante disso, **RECOMENDA-SE A REVISÃO DOS ITENS REFERENTES À HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a fim de adequá-los à natureza do objeto licitado, passando a prever, tão somente, a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o fornecimento anterior de bens similares.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **habilitação econômico-financeira** visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, quanto a **habilitação econômico-financeira**, consta na minuta do edital, os documentos abaixo, em obediência ao art.69 da Lei nº 14.133/2021:

7.28 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

7.28.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

7.28.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

7.28.3 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

Por fim, além das pontuações acima realizadas, **RECOMENDAMOS**:

- a supressão da menção ao art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o presente processo não será realizado por meio de sistema de registro de preços;
- a supressão da menção a “Ata de Registro de Preços”, constante no item 9.2.1;
- a revisão da exigência de que todos os produtos entregues atendam, indistintamente, às normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO). Isso porque nem todos os itens demandam, necessariamente, a observância de tais certificações, devendo a exigência ser limitada apenas àqueles produtos para os quais haja pertinência técnica e obrigatoriedade normativa;

VI- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas ao objeto pretendido, **restando apenas recomendar que as cláusulas sejam posteriormente preenchidas conforme os valores, as partes e demais informações correspondentes da contratação.**

VII- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

VIII- DA CONCLUSÃO

Por fim, a **SEJUR** por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 28, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO EM APREÇO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM**, desde que sejam cumpridas as seguintes recomendações:

- **RECOMENDA-SE a alteração do Termo de referência**, referente as disposições constantes no item 6.2, relativas à habilitação técnica, em

conformidade com os ajustes indicados na minuta do edital, a fim de promover a devida harmonização entre os referidos instrumentos.

- **RECOMENDA-SE a alteração da minuta do edital**, a fim de promover a correção das disposições apontadas no presente parecer, especialmente no que se refere:
 - **a realocação das exigências do item 7.27 para os requisitos da contratação, por não se tratar de qualificação técnica, bem como a revisão da habilitação técnica, limitando-a à comprovação de fornecimento anterior de bens similares por meio de atestados;**
 - **a supressão da menção ao art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o presente processo não será realizado por meio de sistema de registro de preços;**
 - **a supressão da menção a “Ata de Registro de Preços”, constante no item 9.2.1;**
 - **a revisão da exigência de que todos os produtos entregues atendam, indistintamente, às normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO), pelos motivos expostos acima.**

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 14 de abril de 2026.

LUIZA GABRIEL SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 338/2025

Página 18 de 19

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR

DECRETO Nº 05/2025

